

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1115/92 (Ap. Proc.DRE-Santos nº 3467/92)
INTERESSADA: Têssye Francielle Lago
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar EEPG "Dr. Reynaldo Kuntz Busch"/ Praia Grande
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 128/93A - CEEG - APROVADO EM: 31/03/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 14/04/93

1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. As autoridades competentes da SEE encaminham o presente protocolado, a fim de que este Colegiado regularize a vida escolar de Têssye Francielle Lago que, mediante a apresentação de documentos estrangeiros, foi matriculada, em 1992, na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, sem que os estudos realizados nos E.U.A., fossem declarados equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau.

1.2. De acordo com os documentos, a vida escolar da aluna é a seguinte:

1.2.1. de 1984 a junho/89, realizou da 1ª série ao 2º bimestre da 6ª, do 1º grau, na EEPG "Dr. Reynaldo Kuntz Busch"/ DE de São Vicente;

1.2.2. transferindo-se para escola sediada nos E.U.A., no 2º semestre/89, cursou, até janeiro do ano letivo de 1991/92, componentes curriculares que atendem às exigências da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92;

1.2.3. retornando para o Brasil, solicitou matrícula junto à EEPSEG "Dr. Reynaldo Kuntz Busch", a qual se a matriculou após encaminhá-la à DE que a orientou a providenciar a tradução dos documentos estrangeiros.

1.3. Constatou-se portanto, irregularidade na vida escolar da aluna, ocasionada pela inobservância aos termos do artigo 6º, do § 4º do artigo 8º e artigo 10 da retromencionada Deliberação, por parte das autoridades da SE.

1.4. À vista do exposto e considerando que os dois anos e meio de estudos realizados pela aluna, nos E.U.A., atendem às exigências legais, resta a este Colegiado declarar a equivalência de tais estudos em nível de conclusão do 1º grau e convalidar a sua matrícula e atos escolares praticados, em 1992, na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSEG "Dr. Reynaldo Kuntz Busch", da Praia Grande - DE de São Vicente.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e do Parecer CEE nº 128/93, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados, em 1992, por Têssye Francielle Lago, na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPSEG "Dr. Reynaldo Kuntz Busch", da Praia Grande - DE de São Vicente - DRE/Santos.

São Paulo, 31 de março de 1993

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, José Machado Couto e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de março de 1993

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG